Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2011/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18708/2013
PROTOCOLO	: 1461847
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALFREDO LANTERI
INTERESSADO	: ORGANURA PLANEJAMENTO E PROJETOS E OBRAS LTDA
VALOR	: R$ 146.100,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – OBRA – SERVIÇOS DE PINTURA DE FAIXAS DIVISÓRIAS E DE PEDESTRE – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais. É regular a formalização de Ordem de Execução de Serviços realizada conforme previsão legal. É regular com ressalva a formalização do termo aditivo quando observados os requisitos legais, porém com envio intempestivo de documentos e informações ao Tribunal de Contas, sendo cabível aplicação de multa. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Convite 789/07, da formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 05/08, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrados entre o Município de Campo Grande e a empresa Organura Planejamento e Projetos e Obras Ltda, com ressalva pela intempestividade na remessa da documentação relativa ao aditamento e aplicação de multa ao Sr. Carlos Alfredo Lanteri no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório (Convite 789/07), bem como a formalização e execução da Ordem de Execução de Serviços nº 5/08, realizadas entre a *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS* e a empresa *Organura Planejamento e Projetos e Obras Ltda.*, visando à prestação de serviços de pintura de faixas divisórias e de pedestre, com tinta para demarcação viária na forma especificada no convite.

Após autuação da documentação, oriunda do Relatório de Inspeção 122/09, os autos foram encaminhados à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte para análise, sendo que em primeira apreciação a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 15), cuja resposta foi acostada à f. 22 e 139.

Em reanálise a equipe da IEAMA concluiu que o procedimento licitatório, a formalização da Ordem de Execução de Serviço e a execução financeira atenderam às regras das leis 8.666/93 e 4.320/64, tendo observado, ainda, as orientações contidas nos itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 30066/15 – f. 139).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 39733/16 de f. 139.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo - R$ 146.100,00 (cento e quarenta e seis mil reais e cem centavos) – e o valor da UFERMS (R$12,70) na data da assinatura de seu termo de formalização (14/2/2008) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Convite* (789/07), a formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 05/08 dela decorrente e também a execução financeira, no valor de R$ 146.100,00 (cento e quarenta e seis mil e cem reais).

O procedimento licitatório foi elaborado em consonância com as regras da Lei 8.666/93 e seguindo as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

A formalização da Ordem de Execução de Serviços 05/08 igualmente ocorreu de forma regular, conforme as determinações do Diploma Licitatório.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 103/08 no exato valor da contratação e sua elaboração atendeu aos ditames da Lei 4.320/64, além das orientações da referida Instrução Normativa.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 789/07), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 05/08 com a empresa *Organura Planejamento e Projetos e Obras Ltda.,* visando à prestação de serviços de consultoria técnica para levantamento do ativo disponibilizado e imobilizado, conforme descrito em ata, atendendo às disposições da lei.

Verifico, ainda, que foi realizado o 1º Termo Aditivo visando à prorrogação do prazo inicialmente contratado, sendo que o mesmo foi realizado conforme a legislação em vigor, todavia, a remessa da documentação a ele correspondente foi feita de forma intempestiva, contrariando a orientação do item 1.2.2.A, Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DA ORDEM DE SERVIÇO	-	R$ 146.100,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 146.100,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 146.100,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 146.100,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Ordem de Execução de Serviços 05/08 guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao Termo Aditivo, conforme demonstrado na análise técnica de f. 139, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 2.2.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expe-

dida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite 789/07,* da formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 05/08 e do 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Campo Grande/*MS e a empresa *Organura Planejamento e Projetos e Obras Ltda.*, com ressalva pela intempestividade na remessa da documentação relativa ao aditamento;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa Sr. Carlos Alfredo Lanteri, Diretor –Presidente da AGETRAN, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recebimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade Convite 789/07, da formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 05/08, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, com ressalva pela intempestividade na remessa da documentação relativa ao aditamento e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM